



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01438/22-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidor da Policlínica Oswaldo Cruz.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO: **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEL: **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU).
Marlene Ferreira dos Anjos (CPF: ***.682.742-**), ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz; e,
José Maria França Lima (CPF: ***.035.962-**), ex-Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direto – Quantitativo – Correção de irregularidades ou impropriedades.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SESAU. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA COMISSIONADA. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE.

1. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito – nos casos em que o valor do potencial dano ao erário seja inferior ao de alçada para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), como previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, visto que a continuidade da instrução processual não atenderá ao binômio necessidade/utilidade – com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência (Precedentes: Acórdão AC1-TC 01687/18, Processo n.º 04174/08-TCE/RO; DM 0162/2020-GCJEPPM, Processo n. 1607/19-TCE-RO; DM-0085/2020-GCBAA, Processo n. 3302/19-TCE-RO).

2. Extinção do processo sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em cumprimento à Decisão Monocrática n. 266/2018-GCBAA, proferida nos autos do processo n. 1956/2018 (ID 694030), para apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidora da Policlínica Oswaldo Cruz.

Após exame dos autos, por meio do relatório instrutivo de 15.09.2022 (ID 1262051), a Unidade Técnica concluiu ser economicamente inviável o prosseguimento da TCE para julgamento, em razão de que o valor do dano ser inferior ao novo valor de alçada estabelecido pela IN n. 68/2019, com sugestão, ao final, de que a PGE avalie eventuais medidas juridicamente viáveis para buscar o dano ventilado pela comissão. Extrato:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

[...]

24. Tendo em vista que esta unidade instrutiva verificou que o dano ventilado nos presentes autos está abaixo do valor de alçada previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, opina-se no seguinte sentido:

a. **determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que submeta o resultado da fase interna da TCE à Procuradoria Geral do Estado para que esta avalie eventuais medidas juridicamente viáveis para buscar o dano ventilado pela comissão, sopesando os custos envolvidos para tanto, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte;

b. **arquivar** os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado (R\$ 28.081,96).

O Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer n. 0324/2022-GPETV, de 14.12.2022 (ID 1312696), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, na linha do Corpo Técnico, opinou por considerar inexistente o interesse e utilidade processual ante o valor do dano; e, conseqüentemente, pela **extinção do presente processo, sem resolução de mérito**, seguindo-se do **arquivamento** do feito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 10, I, e art. 36, ambos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, bem como pela determinação destinada ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) a fim de que adote medidas para buscar a reparação do dano ao erário detectado, *in verbis*:

Parecer n. 0324/2022-GPETV

[...] **Diante do exposto**, em assentimento com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1262051), afeto ao teor do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) **Extinto o feito sem resolução do mérito**, com sucedâneo no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 10, I, e art. 36, ambos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, defrotne a ausência de interesse e utilidade processual, considerando ainda a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado, comportando a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e a economia processual.

b) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, ou que vier legalmente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

substituí-lo, para que promova os instrumentos os instrumentos de autocomposição previstos nos art. 13 a 25, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, com fito de buscar a reparação do dano ao erário detectado;

c) Informado o Procurador-Geral do Estado, com remessa de cópia integral dos autos, para que promova juízo de oportunidade e conveniência para a promoção da ação cível pertinente com fito de realizar a cobrança judicial dos numerários apurados a título de dano ao erário, se houver.

É o parecer. (Sic.)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como destacado alhures, tratam os presentes autos de TCE destinada a apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por parte de ex-servidora comissionada, à época, lotada na Policlínica Oswaldo Cruz, Senhora **Marlene Ferreira dos Anjos**.

In casu, conforme abordado pela Unidade Técnica, foram juntados a estes autos: o Relatório conclusivo da Comissão de TCE, o Certificado de Auditoria, bem como o pronunciamento do Secretário de Saúde do Estado, atestando os trabalhos (ID 1224564, págs. 38-45; e, 50-54). E, finalizada a fase interna, o processo foi remetido ao exame deste Tribunal, tudo como preconizam o art. 8º, §2º, da Lei Complementar n. 154/96¹ e a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO². Portanto, em termos formais, corroborando o entendimento técnico, compreende-se que a documentação encaminhada atendeu ao disposto nas citadas normas.

Preliminarmente, insta pontuar que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-Secretário de Estado da Saúde, esteve na função até o dia 30.04.2022. A Senhora **Semayra Gomes Moret**, ex-Secretária de Estado da Saúde, esteve na referida função no período de 01.05.2022 a 31.12.2022, e, atualmente, figura na condição de Secretário de Saúde do Estado, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, cuja nomeação ocorreu no dia 01.01.2023, conforme Diário Oficial de Rondônia³ de 31.12.2022.

Quanto ao **mérito**, sem maiores digressões, corroboram-se as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para adotá-las como razões de decidir neste feito, utilizando da técnica da motivação e/ou fundamentação per *relationem ou aliunde*, para arquivar o feito por ausência de interesse de agir e utilidade processual em razão do valor do dano.

Não obstante, esta Relatoria não poderia deixar de tecer algumas das razões pelas quais acolhe *in totum* os referidos pareceres.

Pois bem, a presente TCE decorreu de determinação desta Corte de Contas, proferida em 13.11.2018, na Decisão Monocrática n. 266/2018, de lavra do r. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator em Substituição Regimental, nos autos do Processo n.

¹ Art. 8º [...] § 2º A tomada de contas especial prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.

² RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 22.02.2023.

³ Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-31.12.2022.pdf>>. Acesso em: 27.01.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1956/2018/TCE-RO de Fiscalização de Atos e Contratos, a qual foi instaurada, em substância, para aferir possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por parte de ex-servidora comissionada, à época, lotada na Policlínica Oswaldo Cruz, Senhora **Marlene Ferreira dos Anjos**.

In casu, restou comprovado pela Tomada de Contas Especial, que a ex-servidora, exercendo o cargo de assessor técnico I, CDS-04, sob matrícula 300111944 (data admissão em junho de 2015) e matrícula 300132946 (admissão em setembro de 2017), com carga horária de 40 horas semanais, infringiu o §2º do art. 55 da Lei Complementar n. 68/92, por não ter cumprido a devida jornada legalmente estabelecida, vez que havia conflito entre seu horário de trabalho na policlínica e o trabalho que mantinha junto ao SESC, no período de 08.2015 a 01.2019, que envolveu a cifra não atualizada de **R\$ 28.081,96** (vinte e oito mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos)⁴.

Assim, considerando que no exercício de 2018, o valor da UPF vigente correspondia a R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme Resolução n. 011/2017/GAB/CRE, publicada no DOE/RO em 15.12.2017 pela Coordenadoria-Geral da Receita do Estado de Rondônia – CRE, o valor de alçada, por conseguinte, resultou na quantia de **R\$ 32.605,00 (trinta e dois mil e seiscentos e cinco reais)**, razão pela qual constata-se que o valor do possível dano, à época⁵, se revela menor do que a quantia mínima para a instauração do processo de TCE, o que inviabiliza a continuidade do feito, notadamente porque os custos de apuração tendem a superar o suposto prejuízo.

Em outras palavras, o não atingimento do valor de alçada, leva, por consequência lógica, a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 18. A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, **decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização**, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Grifo nosso)

Outrossim, na esteira do entendimento externado pelo Corpo Técnico e pelo d. *Parquet* de Contas, necessário invocar o teor das disposições contidas no art. 10, inciso I e § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO⁶, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs.

(...)

§ 3º **Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.** (Grifo nosso)

Portanto, à vista dos custos envolvidos para a fiscalização de valor inferior ao parâmetro estabelecido por esta e. Corte de Contas e da existência de outras demandas de maior expressão econômica, evidencia-se contraproducente continuar com a instrução destes autos,

⁴ Valor acumulado recebido pela responsável até 2018 sem atualização (ID 1260786).

⁵ R\$ 28.081,96 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

⁶ IN 68/2019-TCE-RO. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf> Acesso em: 30.03.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

uma vez que a ação de controle poderá tornar-se mais custosa do que o potencial resultado final pretendido, levando em consideração o custo para a movimentação da máquina pública para a persecução de valor ínfimo e de todas as medidas que deverão ser tomadas para sua recomposição, conforme decidido por este Colegiado em outras oportunidades, extratos:

Acórdão nº 00188/16 – Pleno, Processo nº 03839/14 – TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DOS AUTOS E ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.** 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.

Acórdão nº 0473/16 – Pleno, Processo nº 03535/14 – TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. **1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.** 2. **Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.** 3. Precedentes: (TCE-RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013); TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013); (Processo: 4866/2004-TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (Processo: 3562/2014-TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros. (Sem grifos nos originais).

Desse modo, **não há razão para esta Corte de Contas prosseguir com este feito**, diante da **ausência de interesse de agir**, visto que a continuidade da instrução processual **não atende ao binômio necessidade/utilidade**, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil⁷, bem como **em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência**. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. POSSÍVEL SOBREPREÇO. VALOR

⁷ [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30.03.2023. [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil – CPC). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30.03.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

INFERIOR AO DE ALÇADA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. 1. **O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito – nos casos em que o valor do potencial dano ao erário seja inferior ao de alçada para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), como previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, visto que a continuidade da instrução processual não atenderá ao binômio necessidade/utilidade** – com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência (Precedentes: Acórdão AC1-TC 01687/18, Processo n.º 04174/08-TCE/RO; DM 0162/2020-GCJEPPM, Processo n. 1607/19-TCE-RO; DM-0085/2020-GCBAA, Processo n. 3302/19-TCE-RO). 2. Extinção do processo sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento. (TCE/RO. Primeira Câmara. Acórdão n. 00261/21. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza, j. 17.05.2021) – sem grifos no original.

FISCALIZAÇÃO E ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 102/08/GJ/DER-RO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. [...] **I – arquivar os presentes autos** (Processo n. 4174/2008), sem julgamento do mérito, instaurado para acompanhamento da execução do Contrato n. 102/08/GJ/DER-RO, em atendimento ao item II da Decisão n. 216/2008-2ª Câmara, prolatada no Processo n. 2531/08-TCER, ante a **ausência de interesse de agir, visto que a continuidade da instrução processual não atende ao binômio necessidade/utilidade**, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. [...]. (Acórdão AC1-TC 01687/18 – Processo n.º 04174/08-TCE/RO, Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias) – sem grifos no original.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO. [...] **I – Arquivar o presente feito sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019; **em virtude do baixo valor apurado ser inferior ao valor de alçada estabelecido nesta Corte (500 UPFs ou R\$ 35.340,00) à época dos fatos, restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual;** [...] (Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCJEPPM. Processo n. 1607/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.) – sem grifos no original.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO ARQUIVAMENTO. [...] **I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômicofinanceira do dano apurado pela Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 20.070,90 (vinte mil e setenta reais e noventa centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] (Decisão Monocrática DM-0085/2020-GCBAA. Processo n. 3302/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.).

Portanto, evidenciada a falta de interesse de agir da Corte de Contas na continuidade da instrução destes autos, por medida de cautela para a preservação dos cofres públicos, acolhe-se *in totum* o opinativo do Corpo Técnico e *Parquet* de Contas quanto à extinção sem resolução de mérito, em face do baixo valor de alçada, assim como acolhe a proposta quanto à notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde, bem como do Senhor **Maxwel Mota de Andrade**, Procurador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as ações administrativas e/ou judiciais cabíveis para ressarcir o erário, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízos da responsabilização por eventuais danos em face de omissão.

Posto isso, convergindo integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno,⁸ submete-se à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **decisão**:

I - Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde para apurar possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por parte da servidora **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO, em face do baixo valor de alçada, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência, diante da ausência de interesse de agir, visto que a continuidade da instrução processual não atende ao binômio necessidade/utilidade;

II - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, bem como do Senhor **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que comprovem perante esta Corte de Contas, no **prazo de 60 (sessenta dias)** a contar na notificação, as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis ressarcir do erário em desfavor da servidora **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), decorrentes do **Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial de nº. 0036.262658/2019-14**, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízos da responsabilização por eventuais danos em face de omissão;

III - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-Secretário de Estado da Saúde (SESAU), a Senhora: **Marlene Ferreira dos Anjos** (CPF: ***.682.742-**), ex-Assessora Técnica I da Policlínica Oswaldo Cruz; e os Senhores **José Maria França Lima** (CPF: ***.035.962-**), ex-Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz; **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: ***.152.742-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco

⁸ Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02.02.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Sala das Sessões, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator